

TRIBUTAÇÃO E MEIO AMBIENTE - UMA ANÁLISE DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TAX LAW AND ENVIRONMENT: ANALYSIS OF ECOLOGICAL ICMS OF THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Aline Aparecida De Souza ¹

Resumo

O presente estudo tem por escopo demonstrar a possibilidade de se associar mecanismos do Direito Tributário com a proteção do meio ambiente, sobretudo a partir da adoção do Programa do ICMS Ecológico. Considerando que os Estados possuem uma margem de liberdade para disciplinar o repasse de determinada parcela deste tributo, este artigo fará uma análise da legislação atinente ao estado de Mato Grosso do Sul. Esse breve estudo propõe-se a apresentar as principais características dos repasses do Programa ICMS Ecológico, bem como as vantagens de sua aplicação como política de fomento da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito tributário, Proteção ambiental, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This study has the scope to demonstrate the possibility of joining mechanisms of Tax Law with the environmental protection, greatly from the adoption of the Ecological ICMS Program. Whereas the States have a degree of freedom to regulate the transfer of certain portion of the ICMS to municipalities, this article will review the legislation of the state of Mato Grosso do Sul about this subject. This brief study aims to present the main characteristics of the distribution of the Ecological ICMS Program, as well as the benefits of its application as development policy of environmental protection and sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Environmental protection, Sustainable development

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Até pouco tempo atrás, sob o argumento de se promover o progresso da humanidade, o Homem utilizou-se dos recursos naturais desenfreadamente sem se atentar às consequências que poderiam advir dessa conduta.

Era um cenário de desperdício fácil e de irresponsabilidade, em que a poluição era tida como “um mal necessário” na tarefa de se promover o desenvolvimento (DOMINGUES, 2007). Contudo, ao longo dos anos, ao se defrontar com situações de escassez e destruição de recursos naturais, notou-se a prejudicialidade do modelo de desenvolvimento até então estabelecido, capaz de pôr em risco a possibilidade de uma vida de qualidade e digna para as gerações atuais e futuras.

Diante disso, surge a necessidade de se estabelecer um desenvolvimento pautado em ações direcionadas à preservação do planeta, levando em consideração que esta tarefa competiria a todos, aos governos, às empresas, à sociedade e à comunidade internacional.

Neste contexto, foram propostas inúmeras discussões a respeito da poluição e da degradação dos recursos naturais, uma delas, talvez a primeira mais notória, foi a discussão proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, na cidade de Estocolmo na Suécia, intitulada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou simplesmente de Conferência de Estocolmo.

A aludida conferência abriu caminho para uma série de outras com o viés de se estabelecer regras acerca do uso consciente dos elementos disponíveis na natureza. Um exemplo marcante dessa nova postura adotada pela comunidade internacional foi a instituição de uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983), a qual realizou audiências ao redor do mundo e produziu um documento denominado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido por Relatório de Brundtland (1987).

O documento em questão trouxe à tona a ideia de se estabelecer um desenvolvimento que atendesse às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades (ONU, 1987), proposta esta que deu origem à expressão desenvolvimento sustentável.

Domingues (2007) explica que o desenvolvimento sustentável baseia-se num princípio ético, em que “o desenvolvimento atual não deve prejudicar as gerações futuras, consistente no progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional dos

recursos ambientais”, deste modo devem-se rejeitar as práticas de desperdício e desprezo desses recursos.

Nesta senda, a ONU realizou em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, mais conhecida como ECO-92, ocasião em que os países participantes da conferência assinaram um documento que foi nominado de Agenda 21 Global, a qual dispunha sobre atitudes práticas a serem adotadas para a consecução de um desenvolvimento sustentável.

No que tange ao conceito de sustentabilidade, este deve ser analisado segundo três fatores, quais sejam, o crescimento econômico, a qualidade de vida e a justiça social conforme entendimento esposado por Ribeiro e Ferreira (2005):

O crescimento econômico tem que continuar a acontecer. Porém, devem-se procurar alternativas e formas de crescimento econômico que não sejam degradadoras do meio ambiente, que não sejam impactantes, e, se o forem, devem ser procuradas fórmulas a fim de neutralizar os efeitos nocivos para que o crescimento econômico continue, proporcionando as duas outras situações acima mencionadas: Qualidade de vida e Justiça social.

Como visto, a questão ambiental requer atenção e esforços, Moreira (2004) entende que por mais complexa que seja, seu enfrentamento é possível e urgente, cabendo a todos o importante papel de atuar em prol de um desenvolvimento sustentável, haja vista a infinidade de instrumentos que podem ser utilizados para a adoção de procedimentos adequados para a realização de projetos destinados à sustentabilidade.

Partindo-se dessas premissas, é que se traz a lume a possibilidade de o Poder Público, a partir de suas competências constitucionais, criar e estabelecer dispositivos capazes de fomentar a proteção ambiental, sobremaneira, a partir de sua atividade fiscal.

1. A EXTRAFISCALIDADE

Para o adimplemento de suas funções precípuas, o Estado¹ precisa obter recursos financeiros, caso contrário ficará impedido de atender as necessidades de sua população. Alexandre (2011) aduz que existem dois modos de o Estado auferir capital para a consecução de seus misteres, o primeiro deles é a partir da exploração direta de alguma

¹ Neste trabalho, entenda-se Estado como “conjunto das instituições que controlam e administram uma nação” *in* Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

atividade econômica (aluguel, serviços, dentre outras), enquanto o segundo se dá a partir da cobrança de prestações pecuniárias aos particulares (tributos, multas, etc.).

O interesse do presente trabalho reside, particularmente, na segunda hipótese acima ilustrada, em que o Estado, mediante seu poder de império, exige dos particulares uma contraprestação denominada de tributo. Para melhor compreender o seu significado, visita-se o Código Tributário Nacional (CTN), que assim o define em seu art. 3º:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesta senda, a Constituição Federal, em seu art. 145, dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria. Seguindo a mesma classificação, o CTN prescreve, no seu art. 5º, que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria, do que se denota a adoção de uma concepção tripartite das figuras tributárias (ALEXANDRE, 2011).

No que diz respeito à finalidade, os tributos podem ser divididos em fiscais e extrafiscais. Alexandre (2011) define os tributos fiscais como àqueles que têm por objetivo arrecadar e carrear recursos para os cofres públicos.

Por sua vez, Ribas (2002) define como tributos de caráter extrafiscais os que visam ao alcance de finalidades intervencionistas e regulatórias de condutas sociais. A citada autora complementa que na extrafiscalidade:

[...] o tributo objetiva estimular comportamentos das pessoas em direção às diretrizes estabelecidas pela política econômica, social, ambiental adotada pelo Estado, como para promover a redistribuição de renda e da terra, a defesa da indústria nacional, a orientação dos investimentos para setores produtivos ou mais adequados ao interesse público, promoção do desenvolvimento regional ou setorial, entre outras ações da atuação estatal, visando influir no comportamento dos agentes econômicos, incentivando iniciativas positivas e desestimulando as nocivas ao Bem Comum.

Como se pode observar, a extrafiscalidade surge como um mecanismo hábil para a consecução de políticas públicas, pois uma de suas finalidades é a alocação de recursos direcionando comportamentos em prol de um bem comum.

Deste modo, emerge a possibilidade de se utilizar dos tributos como ferramenta para orientar algumas ações dos particulares, principalmente na esfera da proteção ambiental, conforme demonstrado por Domingues (2007, p. 53) que sustenta que:

[...] entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente, tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal) como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal), encontrando para tal sólidos fundamentos na doutrina kelseniana da sanção premial ou recompensatória, por sua vez estribada no princípio retributivo (*Vergeltung*): assim, o Estado reconhece o esforço do cidadão em cumprir a lei, e não apenas castiga o recalcitrante; tributa-se menos, a título de prêmio, que não polui ou polui relativamente pouco.

Ademais, “as possibilidades de utilização dos instrumentos tributários para a defesa do meio ambiente são praticamente infinitas” (CARRAZZA, 2003), tanto é assim que atualmente se tem inúmeras formas de se valer da tributação para o alcance de metas de caráter ambiental.

Desse contexto, surgem os tributos ambientais, também conhecidos como tributos ecológicos, verdes, dentre outras nomenclaturas que expressam determinada característica do tributo em questão.

Domingues (2007) diferencia os tributos ambientais em duas espécies, quais sejam, em sentido estrito e em sentido amplo:

[...] em sentido estrito, tributo ambiental significa um tributo novo cobrado em razão do uso do Meio Ambiente pelos agentes econômicos. Já em sentido amplo, tributo ambiental é um tributo tradicional ou ordinário adaptado de molde a servir aos esforços de proteção ambiental.

Especificamente, no que se refere ao tributo ambiental em sentido amplo, verifica-se que “não há a criação de um novo tributo, mas, apenas, a adoção de critérios ambientalmente relevantes para a repartição das receitas normalmente obtidas.” (SCAFF; TUPIASSU, 2005), esse fenômeno atingiu o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), conforme se verá mais adiante.

Na atualidade são vários os exemplos de tributos ambientalmente orientados no Brasil e no mundo, como descreve FERRAZ (2005):

A experiência internacional tem apontado para a adequação da adoção de práticas tributárias que, ao invés de simplesmente incentivar atividades benéficas como a substituição de equipamentos, ou ainda de simplesmente aumentar o peso tributário de determinados produtos cujo consumo se deseja diminuir – como os combustíveis ou a energia elétrica –, busquem efetivamente demonstrar o custo ambiental dos produtos, colocando em seu preço tributos precipuamente destinados à restauração dos prejuízos ambientais que causa.

Particularmente no Brasil, podemos ilustrar algumas práticas relacionadas aos instrumentos de tributação como interventivo no meio ambiente, quais sejam: o IPTU e o ITR ambientais; taxas de polícia ambiental e ICMS Ecológico.

A partir de tal observação, o presente trabalho passa ao estudo do Programa do ICMS Ecológico no estado de Mato Grosso do Sul, cujos repasses têm sido utilizados com o intuito de incentivar práticas voltadas ao desenvolvimento sustentável da região.

2. O ICMS ECOLÓGICO

O ICMS é um imposto de competência estadual que incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” no termos do § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Ainda, o referido tributo encontra-se regulamentado pelas leis complementares nº 87/1996 (Lei Kandir), 92/1997, 99/1999 e 102/2000.

Vale destacar que o ICMS incide sobre todas as etapas de produção da mercadoria, no entanto, há a compensação do imposto para que não haja a cumulatividade de seu pagamento nas diversas fases de circulação do produto.

A alíquota de cobrança desse tributo varia entre os estados brasileiros e os recursos angariados da sua arrecadação são utilizados para o suporte de diversas funções dos respectivos estados.

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece, no parágrafo único de seu art. 158, que parte do montante dos recursos decorrentes da arrecadação do ICMS deverá ser creditada aos Municípios conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

A leitura do inc. II do aludido dispositivo constitucional conduz à ilação de que caberá ao ente estadual dispor em lei própria como será realizada a repartição de um quarto dos recursos auferidos a partir da incidência do ICMS, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) de todo o montante.

Ao se fazer a repartição do ICMS aos municípios integrantes de seu território, os estados adotaram como regra a distribuição de acordo com os índices de produção das cidades. Contudo, esse critério representou grave empecilho aos municípios com pouca atividade produtiva.

Ainda, havia a situação dos municípios que “viam suas economias debilitadas pelas restrições de uso causadas pela necessidade de vigiar os mananciais de abastecimento para Municípios adjacentes e pela existência de unidades de conservação” (FIORILLO, FERREIRA, 2005).

Sendo assim, fez-se necessário repensar a destinação de parte do ICMS a fim de não obstar a percepção de maiores receitas por cidades com áreas grandes áreas de conservação ambiental.

Neste contexto, o Estado Paraná teve a iniciativa de “incentivar o gradativo aumento de zonas ou áreas de conservação ambiental, compensando-se ainda os Municípios pela restrição no uso dessas áreas constitucionalmente e legalmente protegidas” (FIORILLO; FERREIRA, 2005), ao publicar a Lei Estadual nº 9.491/1991, que instituiu o que hoje é comumente denominado de ICMS Ecológico.

Considerando os resultados positivos do ICMS Ecológico em diversas cidades do Estado do Paraná, outros estados da federação incorporaram parte das disposições a respeito da metodologia capitaneada por aquele estado.

Um exemplo bastante significativo diz respeito ao Estado de Mato Grosso do Sul que ao aprovar a Lei Complementar n.º 77/94, deu nova redação à Lei Complementar n.º 57/1991, e a partir de então disciplinou a distribuição de parcela das receitas do ICMS pertencentes aos municípios, prevendo o ICMS ecológico naquela unidade da federação.

3. O ICMS ECOLÓGICO NO MATO GROSSO DO SUL

O estado de Mato Grosso do Sul encontra-se localizado na região centro-oeste do Brasil, foi criado em 1977 após seu desmembramento do estado de Mato Grosso. Na atualidade, conta com aproximadamente 2.650.000² habitantes distribuídos em 79 municípios.

Quanto às suas características naturais, Moreira (2004) descreve que no território sul-mato-grossense:

[...] dispõe de 25% de sua área ocupada por santuário ecológico: o Pantanal Sul-Mato-Grossense, um dos ecossistemas mais fabulosos e ricos em biodiversidade do Planeta. A maior área alagada do mundo abriga mais de 260 espécies de peixe, 95 mamíferos, 167 de répteis e 35 espécies de anfíbios, possuindo também mais 650 espécies de aves já catalogadas. Mato Grosso do

² Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ms>>, acesso em 30 de maio de 2016.

Sul é dividido por duas importantes bacias hidrográficas: a do Rio Paraná e a do Rio Paraguai.

Considerando essas características ambientais de Mato Grosso do Sul, o legislador estadual ao alterar a Lei Complementar nº 57/1991 que disciplina o art. 153, II da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, instituiu o ICMS Ecológico no estado a partir da introdução da alínea “P” no artigo 1º da aludida lei complementar, conforme se pode observar da sua redação, *in verbis*:

Art. 1º. *Omissis*

(f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada. (redação incluída pela Lei Complementar 77, de 07 de dezembro de 1994 e alterada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011).

Não obstante a inclusão de novo critério de repasse de recursos aos municípios que tivessem parte de seu território integrando Unidades de Conservação Ambiental e proteção às Terras Indígenas, o ICMS Ecológico só foi devidamente implementado com a edição do Decreto nº 10.478, de 31 de agosto de 2001.

O Programa Estadual do ICMS Ecológico trata-se de estratégia estadual para a conservação da biodiversidade, com vistas ao aumento da superfície de áreas protegidas, a melhoria da qualidade da sua conservação e a justiça fiscal, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 10.478/2001.

O conceito de unidades de conservação foi definido na Lei n.º 2.193/2000, posteriormente complementada pela Lei 2.259/2001, conforme se observa do conteúdo do art. 2º daquele diploma legal:

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação, sejam elas instituídas pelos municípios, pelo Estado e pela União, as reservas biológicas, parques, os monumentos naturais, os refúgios de vida silvestres, as reservas particulares do patrimônio natural, as florestas, as áreas de proteção ambiental, as reservas de fauna, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reserva de recursos naturais e as áreas de terras indígenas, consonantes com o respectivo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Para fazer jus aos aportes advindos do ICMS Ecológico, os municípios do estado devem realizar um cadastro a fim de catalogar as respectivas áreas de unidades de conservação, esse registro é feito no Cadastro do Sistema Estadual de Unidades de

Conservação – CEUC, mantido e gerenciado pelo Instituto de Meio Ambiente Pantanal - IMASUL, conforme definido no Decreto Estadual nº 10.478/2001.

O cálculo a ser realizado para a quantificação do percentual a ser repassado a cada município cadastrado segue a metodologia definida no art. 3º do decreto supramencionado:

Art. 3º O método de definição do percentual devido a cada Município será expresso e calculado pelas seguintes fórmulas:

$$\text{CCBij} = \text{Auc}/\text{Am} \times \text{Fc}$$

$$\text{CCBij} = [\text{CCBij} + (\text{CCBij} \times \text{DQuc})] \text{ P}$$

$$\text{CCBmi} = \hat{\text{a}}\text{CCBij}$$

$$\text{IAi} = \text{CCBmi} / \hat{\text{a}}\text{CCBmi} \times 100$$

i: variando de 1 até o total de nº de Municípios beneficiados;

j: variando de 1 ao n.º total de unidades de conservação, a partir de suas interfaces, devidamente registradas no Cadastro.

Sendo:

CCBij: Coeficiente de Conservação da Biodiversidade básico;

Auc: porção da área da unidade de conservação ou outras áreas especialmente protegidas criadas na forma da lei, contida no Município, distribuída de acordo com sua qualidade física e procedimentos subseqüentes;

Am: área total do território municipal fornecido por órgão oficial;

Fc: fator de conservação, parâmetro variável, atribuído às unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos em função das respectivas categorias de manejo;

CCBij: Coeficiente de Conservação da Biodiversidade por Interface;

DQuc: variação da qualidade da Unidade de Conservação ou outro espaço especialmente protegido;

P: peso ponderado;

CCBmi: Coeficiente de Conservação da Biodiversidade para o Município, equivalente à soma de todos os Coeficientes de Conservação de Interface calculados para um determinado Município;

IAi: índice percentual calculado, a ser destinado ao Município, denominado índice ambiental; (grifei)

Em 2015, incluíram-se ao cálculo os programas de gestão de resíduos sólidos como um dos critérios para o rateio da alíquota do ICMS Ecológico, introduzido pela Resolução SEMADE/MS n. 22/2015, que acrescentou a adoção das seguintes práticas: gestão integrada de resíduos sólidos; plano de gestão de resíduos sólidos; destinação final ambientalmente adequada; disposição final ambientalmente adequada; aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares urbanos; coleta seletiva; usinas de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

Não obstante seja recente a implantação do Programa do ICMS Ecológico no estado, já é possível observar alguns resultados positivos. Na ânsia de receber maiores repasses de recursos financeiros, vários municípios começaram a investir em programas de proteção ambiental, estudos, pesquisa, catalogação, dentro outros. Deste modo, depreende-se que muitas áreas que estavam esquecidas e/ou eram objeto de degradação passaram a receber atenção especial dos administradores municipais.

Tanto é assim, que ao se fazer um comparativo entre os dados alusivos ao ICMS Ecológico no ano de sua implantação (2001) em relação aos dados de 2015, pode-se notar o aumento do número de municípios participantes do programa, uma vez que em 2001, apenas 47 haviam se cadastrado, em 2015 esse número passou para 72, o que representa a participação atual de 91% dos municípios do estado, conforme dados disponíveis na página eletrônica do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL.

Muito além dessas constatações, pode-se notar que no início do Programa houve o cadastramento de 98 Unidades de Conservação/Tribos Indígenas – UC/TI que juntas somavam um território de aproximadamente 1697.473 ha, atualmente encontram-se cadastradas 172 UC/TIs, atingindo uma extensão próxima a 6107.180 ha.

Os números supramencionados demonstram com robustez a relevância desse programa para a preservação e proteção do meio ambiente no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir do simples redirecionamento de parte dos repasses advindos da arrecadação do ICMS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a legislação tem-se utilizado de instrumentos vinculados ao direito tributário para a concessão de benefícios fiscais àqueles que protegem e preservam os recursos naturais (FIORILLO; FERREIRA, 2005), em função de a sua finalidade estar voltada ao bem comum.

Apesar de o ICMS ser um tributo sem finalidade extrafiscal, o legislador estadual criou um mecanismo de atrelar parte da receita arrecadada para ações de incentivo e fomento da proteção ambiental na esfera dos municípios, induzindo positivamente o comportamento dos gestores municipais, dos proprietários de terras, empresários e da população do seu entorno.

As aludidas condutas refletem no planejamento de outras políticas públicas, assim como na distribuição dos investimentos locais, que se tornam aspectos de suporte ao desenvolvimento sustentável da região.

Nesse sentido, imperioso reconhecer o êxito dos Programas de ICMS Ecológico como um mecanismo alternativo de soluções sustentáveis, programas estes que permitem, segundo Scaff e Tupiassu (2005)

A ampliação do debate sobre a utilização de instrumentos econômicos e tributários nas políticas públicas ambientais, o aprimoramento institucional das entidades públicas no que tange ao trato do meio ambiente e a influência no desenvolvimento estadual e nacional de políticas semelhantes são fatores que ao lado do incremento da qualidade de vida das populações e das áreas de proteção ambiental, representam de modo especial o sucesso do ICMS Ecológico.

A evolução dos dados referentes às unidades de conservação e aos territórios cadastrados no Estado de Mato Grosso do Sul torna evidente o empenho de diversos atores na defesa ambiental, os quais tiveram seus comportamentos possivelmente alterados a partir de estratégia ambiental advinda de metodologia relacionada à tributação, especialmente à implantação do Programa ICMS Ecológico.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. – 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 18 de maio de 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em 19 de maio de 2016.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 3ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. **Direito Tributário e Meio Ambiente – Proporcionalidade, Tipicidade Aberta, Afetação da Receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

FERRAZ, Roberto. **Tributação Ambientalmente Orientada**. *In*: TÔRRES, Heleno T. (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

IRIGARAY, C.T.J.H. **Município e Meio Ambiente: bases para atuação do município na gestão ambiental**. Brasília: Embaixada da Itália, Cuiabá, Fundação Escola. 2002, 112p

NOGUEIRA, Alberto. **A reconstrução dos direitos humanos da tributação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

RIBAS, L. M. L. R. **Tributação como instrumento na defesa ambiental**. *In*: TÔRRES, Heleno T. (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. **O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas**. *In*: TÔRRES, Heleno T. (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCAFF, Fernando Facuro; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: O ICMS Ecológico**. *In*: TÔRRES, Heleno T. (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.